



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA,  
VEREADOR DAVI ESMAEL**

Os Vereadores signatários, no uso de suas atribuições regimentais, na forma do art. 60, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 2.060, de 13 de setembro de 2021, vem à presença da Mesa Diretora, por meio de seu Presidente, apresentar o presente:

### **RECURSO AO PLENÁRIO**

em face da decisão da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação pela inadmissibilidade do Projeto de Lei n. 28/2022, contido no processo n. 2154/2022, conforme os fundamentos a seguir.

#### **I- BREVE RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

Em 21 de fevereiro de 2022 foi apresentado o Projeto de Lei n. 28/2022 (Processo n. 2154/2022), que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Vitória, de pessoas condenadas pelo crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei n.7.716/89, qual seja, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia ou religião mediante a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Em 19 de abril, o vereador Maurício Leite, designado para relatar o objeto da proposição, opinou pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. Em consequência,





**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

segundo para comissões, foi aprovada a inconstitucionalidade da matéria.

Diante deste fato, apresentamos o presente Recurso ao Plenário em face da decisão pela inadmissibilidade do PL n. 28/2022, publicada no Diário Legislativo em 22 de junho de 2022, nos termos do art. 60, inciso V, alínea 'b' do RICMV.

**II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

A decisão pela inadmissibilidade da proposição sobreveio visto que, conforme o parecer, a normativa prevista na Lei Orgânica do Município de Vitória - Lei n° 01 de 5 de abril de 1990, em seu artigo 80, parágrafo único, dispõe que a iniciativa legislativa para tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, argumenta que a matéria é inconstitucional por implicar ofensa ao princípio da intransmissibilidade da pena, e ainda por impor restrições de contratação ao Poder Público, elencando critérios não relacionados às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Entretanto, as alegações supramencionadas não merecem prosperar posto que estão desconexas com o ordenamento jurídico e recentes decisões dos tribunais superiores.

**II.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Conforme despacho, o termo final para apresentação de recurso, nos termos da alínea "b, do inciso V, art. 60 do Regimento Interno é de 05 (cinco) dias, finalizando em 20/07/2022. Desta forma, tempestivo é o pleito recursal apresentado.

**II.2 RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO PROJETO DE LEI QUE SE REFERE A IMPEDIMENTO PARA NOMEAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – ATO QUE**





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**ANTECEDE A POSSE, NÃO SE CONFUNDINDO COM O REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Pelo exame da presente proposição, a ideia é a de estabelecer regra limitadora da investidura ao serviço público, vedando-se a possibilidade de que condenados pelo crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei n.7.716/89, qual seja, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia ou religião mediante a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Em outros termos, o projeto sugere norma não direcionada aos servidores públicos, mas para a investidura dos mesmos.

Nestas condições, percebe-se que, à luz da legislação vigente, o presente projeto de lei seria legítimo para ser proposto pelo parlamentar desta casa legislativa.

Com base no que dispõe a alínea c, do inciso II, §1º do artigo 61 da Constituição Federal, poder-se-ia concluir que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico seriam de competência do Chefe do Poder Executivo. No entanto, deve-se atentar ao fato de que a proposição em apreço não trata sobre servidores e regime jurídico, o que significa dizer que a proposta legislativa não seria de competência exclusiva do gestor do executivo.

Salutar destacar que as restrições impostas pela proposição se referem a impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e que, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

Não obstante, deve-se observar, também, que o Supremo Tribunal Federal já analisou caso análogo<sup>1</sup> reconhecendo a

1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO – Relator: Ministro Edson Fachin. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: « [Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1308883 SP 228XXX-72.2019.8.26.0000 \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br) »





**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

legitimidade de proposta legislativa nesse sentido, ou seja, que busque aplicar o princípio da moralidade administrativa.

Isto posto, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados pelo crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei n.7.716/89, o projeto de lei apresentado impõe regra geral de moralidade administrativa, com o intuito de dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Pelo teor do projeto em exame, a intenção da proposta se desloca no mesmo sentido da decisão do Supremo, ou seja, de dar aplicabilidade à moralidade administrativa, questão que, segundo o STF, não pode ser tolhida ao parlamentar municipal.

**II.3 - PROJETO DE LEI NÃO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA - DE MANEIRA OPOSTA, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

Na hipótese do mencionado projeto de lei, o meio empregado - vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados pelo crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei n.7.716/89, - é adequado para promover a finalidade pretendida, qual seja, aplicação do princípio da moralidade administrativa como forma de imposição de limites à conduta humana na gestão da coisa pública.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a Administração Pública obedecerá, entre outros, ao princípio da moralidade.

Ocorre que o desvirtuamento do poder do Estado por meio de atos lesivos ao interesse público, decorrentes da violação ao princípio da moralidade administrativa, torna os direitos e garantias fundamentais positivados sem qualquer efetividade. Além de violar de forma alarmante o princípio republicano por impedir a





**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

concretização da cidadania, entendida como um direito pleno a exercitar os direitos normatizados.

O Município deve observar princípios e diretrizes na sua organização, de natureza política, administrativa, estrutural e social, dentre eles, os princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.

Dito isso, a nomeação e a manutenção do condenado pelo crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei n.7.716/89 no âmbito da Administração Pública fere - de modo crucial - o princípio da moralidade administrativa.

**III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer seja o presente recurso submetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vitória a fim de que rejeite o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opinou pela inadmissibilidade do Projeto de Lei n. 28/2022, a fim de restabelecer o trâmite da mencionada proposta legislativa, com o posterior envio para as demais comissões, nos termos da alínea 'c' do art. 60, inciso V do RICMV, posto a insubsistência das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, assim como a relevância do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de julho de 2022.

**ARMANDINHO FONTOURA  
VEREADOR - Podemos**

